



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000389035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073313-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TALITA SANTORO COUTO, é agravado ÉLVIO DE SOUZA SEVERINO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 22 de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro Regional de São Miguel Paulista/4ª Vara Cível**
Processo nº: **2073313-86.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1027658-30.2024.8.26.0005**
Agravante (s): **TALITA SANTORO COUTO**
Agravado (s): **ÉLVIO DE SOUZA SEVERINO**
Juiz Prolator da decisão agravada: **ADRIANA BERTIER BENEDITO**

VOTO N.º 33.455

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO. Indeferimento de pedido de devolução do prazo para contestação. Insurgência da ré. Manutenção da decisão agravada. A contagem do prazo em dobro para a Defensoria Pública pressupõe comunicação prévia ao juízo, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes deste Tribunal. Além disso, a ré é representada por advogada nomeada pelo convênio com a OAB, para o qual o prazo em dobro do art. 186 do CPC não se aplica. Precedentes desta Câmara. Sob qualquer perspectiva, a decisão recorrida mostra-se acertada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/07) interposto por **TALITA SANTORO COUTO** contra a decisão interlocutória de fls. 188/189, proferida nos autos de ação de cobrança ajuizada por **ÉLVIO DE SOUZA SEVERINO**, que assim se pronunciou:

“Vistos, Fls. 185/186: cadastre-se a advogada da ré, anotando-se ainda a gratuidade da justiça. A ré está representada está representada por advogada nomeada pelo convênio com a Defensoria Pública; alega que foi erroneamente certificado o decurso do prazo para apresentar defesa (fls. 184); requer a devolução do prazo para contestação. Analisando os autos, verifico que o aviso de recebimento referente à carta de citação foi juntada aos autos em 20.12.2024; ora, a própria patrona menciona que recebeu a indicação da Defensoria Pública em 27.01.2025, mas só foi protocolar a habilitação nos autos em 13.02.2025, após a certificação de decurso de prazo pelo cartório. É certo que a Defensoria Pública tem a prerrogativa da contagem em dobro do prazo, mas deverá habilitar-se nos autos dentro do prazo a que faz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jus à parte assistida para sua defesa. Anoto que o AR foi assinado pela própria ré, o que torna válida a citação e a contagem do prazo, que encerrou-se em 10.02.2025. (...) Posto isso, indefiro a devolução do prazo para apresentação de defesa. Tornem conclusos para sentença. Int”

Sustenta a agravante, em síntese, que “notório é que a Defensoria Pública tem o prazo em dobro para se manifestar no processo”, destacando que “HOVE CERCEAMENTO DO DIREITO A AMPLA DEFESA” no caso, tendo em vista o indeferimento do pedido de devolução do prazo para contestação.

Nesse sentido, argumenta que (i) foi prejudicada tendo em vista “O VAGAROSO SISTEMA JUDICIÁRIO E A LENTIDÃO DA DEFENSORIA”, destacando que “fora citado por A.R. no dia 13 de dezembro de 2024, sendo que por se encontrar em situação de hipossuficiência esta procurou agendamento na DEFENSORIA PÚBLICA no dia 27 de janeiro de 2025, e atendida no dia seguinte, ocasião em que nomeada a advogada que esta subscreve conforme fls. 185/186”; (ii) “O prazo máximo para apresentar a contestação era no dia 20 de fevereiro de 2025, tendo sido certificado em 11/02/2025 o decurso de prazo para defesa”; e (iii) “como a defensoria pública tem prazo em dobro, conclui-se que por analogia O ADVOGADO CONVENIADO TAMBÉM O TERIA, como podemos ver em farta jurisprudência”.

Nestes termos, a agravante requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, “para reformar a decisão atacada e determinar a devolução do prazo para a apresentação da contestação”.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 188/189).

Decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 13/18).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O presente agravo de instrumento tem como objeto decisão que indeferiu pedido de devolução do prazo para apresentação de contestação. Neste contexto, houve a interposição de agravo de instrumento, almejando a devolução do prazo. Em que pese as alegações da agravante, o recurso não comporta provimento.

A conclusão adotada pelo Juízo a quo - no sentido de que a contagem do prazo em dobro, para a Defensoria Pública, pressupõe comunicação prévia ao juízo - está em consonância com os princípios da boa-fé objetiva, lealdade e eticidade processual, bem como encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal. Confirmam-se precedentes nesse sentido:

“Ação regressiva – Seguro facultativo – Revelia – Reconhecimento – Réu assistido por advogados integrantes de sociedade civil conveniada com a Defensoria Pública – Prazo em dobro para contestar – Prerrogativa que pressupõe a comunicação prévia ao juízo – Necessidade da observância aos princípios da boa-fé objetiva, da lealdade e da colaboração processual – Nulidade inexistente – Comprovados os danos e o valor despendido com a reparação, correta a condenação do causador ao ressarcimento do prejuízo suportado pela seguradora – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1023638-26.2023.8.26.0071; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025);

“DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que decretou o divórcio entre as partes e determinou a partilha dos bens comuns do ex-casal. A ré-apelante alega nulidade da sentença por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgamento antes do prazo para defesa e discorda da data de separação de fato, assim como pleiteia o uso do nome de solteira.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na alegada nulidade da sentença por não observância do prazo em dobro para a Defensoria Pública e na discordância quanto à data de separação de fato e uso do nome de solteira. III. Razões de Decidir

3. A presunção de hipossuficiência da ré, assistida pela Defensoria Pública, justifica a concessão da gratuidade da justiça. 4. A nulidade da sentença não se sustenta, pois a ré foi citada pessoalmente e não apresentou defesa no prazo legal, sendo a revelia mantida conforme precedente do STJ. 4. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A contagem em dobro do prazo para a Defensoria Pública requer comunicação prévia ao juízo. 2. A revelia é mantida na ausência de defesa tempestiva, mesmo com assistência da Defensoria. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 98. Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV. Jurisprudência Citada: TJ-SP, APL 1022748-66.2015.8.26.0007, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 04.04.2017. TJ-SP, APL 1004764-42.2016.8.26.0037, Rel. Ronnie Herbert Barros Soares, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2017. TJ-SP, AI 2080090-68.2017.8.26.0000, Rel. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 02.08.2017.” (TJSP; Apelação Cível 1035608-02.2024.8.26.0002; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025);

“Locação. Imóvel residencial. Despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis e encargos locatícios. Sentença de parcial procedência. Defensoria Pública. Prazo em dobro para contestar. Necessidade de comunicação prévia do juízo sobre a representação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do réu por Defensor Público, dentro do prazo simples da contestação. Precedentes jurisprudenciais. Alegação de nulidade não reconhecida. Revelia corretamente decretada. Presunção de veracidade dos fatos arguidos na inicial. Ausência de purgação da mora. Situação de inadimplência evidenciada. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação. Para a aplicação da prerrogativa do prazo em dobro à Defensoria Pública, nos termos do artigo 186 do Código de Processo Civil, é necessária prévia cientificação do juízo acerca da representação do referido órgão dentro do lapso temporal simples para apresentar resposta, ou seja, nos 15 dias para oferta de contestação. Cumpre salientar que a observância desse procedimento pelo Defensor Público atende aos princípios da boa-fé objetiva, lealdade e eticidade processual. Está correta a decretação de revelia, bem como o julgamento de parcial procedência da demanda, porquanto positivada a mora, a falta de pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios, sendo causa suficiente para a rescisão do contrato e condenação da ré ao pagamento dos aluguéis e encargos locatícios até a efetiva desocupação do imóvel locado, conforme consignou a sentença.” (TJSP; Apelação Cível 1002801-75.2022.8.26.0073; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022).

No caso em tela, a habilitação nos autos da advogada da ré ocorreu após o prazo simples de quinze dias para apresentação da contestação, de modo que o prazo em dobro e demais especificidades em sua contagem não tinham como ser consideradas. Desse modo, mostra-se acertada a certificação do decurso do prazo (fls. 184 a.p.) e o indeferimento da devolução do prazo (fls. 188/189 a.p.).

Ainda que não fosse assim – isto é, pudesse ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispensada a comunicação prévia ao Juízo, como pleiteia a agravante –, o prazo para contestação também teria sido ultrapassado. Nesse sentido, deve-se levar em consideração que a ré é representada por advogada nomeada em razão do convênio da Defensoria Pública com a OAB, para o qual o prazo em dobro previsto no art. 186 do CPC não se aplica. Confirmam-se precedentes desta Câmara nesse sentido:

“Reivindicatória. Revelia de fato configurada. Art. 186, § 3º, do CPC. Benefício do prazo em dobro que não se estende a convênios firmados com a OAB. Exceção de usucapião que não prospera. Posse de longa data que, mesmo se demonstrada, não teria natureza ad usucapionem. Réu que apenas residia com o locatário do imóvel. Benfeitorias que só se devem ressarcir se necessárias, nos termos do art. 1.220 do CC, e cuja natureza não se esclareceu. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000227-09.2022.8.26.0549; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023);

“RECURSO – Interposição após o prazo para manifestação da insurgência recursal – Patrona da apelante, indicada pelo Convênio Defensoria Pública/OAB, que não goza do prazo processual em dobro a que se refere o art. 186, caput, do Código de Processo Civil – Precedentes – Intempestividade verificada – Sentença mantida – Recurso não conhecido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1011531-52.2021.8.26.0577; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 08/02/2023).

Logo, sob qualquer perspectiva, mostra-se acertado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indeferimento da devolução do prazo para defesa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator